



PARECER N° 474/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.032372/2018-77
INTERESSADO: RENATO LUIS STEFANUTO

AI: 005962/2018 **Data da Lavratura:** 05/09/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666834198

Infração: Operar aeronave sem portar o Manual de Voo, incorrendo em – “Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.”

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c (após convalidação promovida pela primeira instância) item 91.191(a) (1) SUBPARTE B do RBHA 91.

Data da infração: 04/09/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00058.032372/2018-77, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de RENATO LUIS STEFANUTO – CANAC 119375, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666834198, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 005962/2018 (SEI 2196313), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c o § 2º, do artigo 124 da mesma Lei, posteriormente convalidado pela Primeira Instância, na própria Decisão, para art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.191(a) (1) SUBPARTE B do RBHA 91.

3. Assim relatou o histórico do Auto:

“ Durante inspeção de rampa realizada no aeroporto de Bacacheri em 04/09/2018, foi constatado que Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PRRLD no trecho SSKM-SBBBI, sem portar o manual de voo da aeronave” (sic)

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 006671/2018 (SEI 2196366) tratou da inspeção de rampa nacional no Aeroporto do Bacacheri (SBBI) – Curitiba/PR, em cumprimento ao treinamento de servidores CAS da Superintendência de Padrões Operacionais. Na ocasião foi identificada a infração relatada no Auto de Infração e foram adotadas as providências descritas no relatório de fiscalização.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 12/09/2018, conforme AR (SEI 2230671), não apresentando/protocolando defesa, conforme atesta o Despacho (SEI 2405514).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2620836)

6. Em 25/01/2019 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Convalidou o Auto de Infração, no que se refere a citação infralegal - *para melhor entendimento do ato tido como infracional* (sic). Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

7. No dia 18/03/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2833438).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs recurso à decisão em 27/03/2018 (SEI 2852401). Na oportunidade alegou não ter sido notificado do Auto de Infração, entendendo ter sido cerceado no seu direito de defesa. Pediu a nulidade do Auto de Infração.

Outros Atos Processuais

9. Informações do Tripulante (SACI) (SEI 2620739)
10. Ofício/Notificação de Decisão (SEI 2793507)
11. Despacho ASJIN (SEI 2863777)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação restou fundamentada no art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item 91.191(a) (1) SUBPARTE B do RBHA 91.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

RBHA 91

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

91.191 - MANUAL DE CATEGORIA II E CATEGORIA III

(a) *Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, após 4 de agosto de 1997, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave registrada no Brasil em operações Categoria II ou Categoria III a menos que:*

(1) *exista na aeronave um manual Categoria II ou Categoria III, como apropriado, aprovado para a mesma;*

Quanto às Alegações do Interessado

14. Antes de adentrar nas alegações propriamente, cumpre registrar que a Decisão de Primeira Instância traz alguns vícios.

15. Importante observar o disposto na Instrução Normativa (IN) nº 08/2008 conforme apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;(grifo meu)

16. Deve ser considerado ainda o disposto na Resolução ANAC nº 25/2008 sobre a descrição da infração no Auto de Infração.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

(...)

II - descrição objetiva da infração;(grifo meu)

17. Considerando os itens citados acima, verifica-se que o Auto de Infração em comento descreve a infração da seguinte forma: “durante inspeção de rampa realizada no aeroporto de Bacacheri em 04/09/2018, foi constatado que Vossa Senhoria operou a aeronave de marcas PRRLD no trecho SSKM-SBBBI, **sem portar o manual de voo da aeronave.**” (grifo meu)

18. Relevante destacar que o setor de primeira instância reconhece que “não se afigura correta a Autuação que utiliza, como fundamento legal, dispositivos dissonantes ao ato infracional noticiado”, entretanto, decide por convalidar o auto de infração, alterando a capitulação para o item 91.191(a)(1) que traz:

91.191 - MANUAL DE CATEGORIA II E CATEGORIA III

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, após 4 de agosto de 1997, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave registrada no Brasil em operações Categoria II ou Categoria III a menos que:

(1) exista na aeronave um manual Categoria II ou Categoria III, como apropriado, aprovado para a mesma;]

19. **Ressalte-se que tal ato de convalidação se deu sem que fosse oportunizada a manifestação do interessado.**

20. Ainda que a Decisão em primeira instância destaque ausência de prejuízo à defesa do interessado, entende esta ASJIN que a convalidação realizada acrescenta ao processo informação que não se pode extrair da simples leitura do fato descrito no auto de infração.

21. O Auto de Infração imputa ao tripulante a operação de aeronave sem portar o manual de voo da aeronave ao passo que a capitulação escolhida no ato de convalidação trata de operar aeronave em operação CATII ou CATIII sem um manual aprovado para tal, de forma que não parece ser o melhor enquadramento para o fato relatado.

22. Acrescenta-se, ainda, que isto pode acarretar em prejuízo para o interessado, uma vez que

pode ser considerado que o mesmo não foi cientificado claramente e de maneira cristalina e inequívoca sobre qual a infração que efetivamente cometeu e para a qual poderá ser aplicada a multa em definitivo, caso confirmada a ocorrência do ato infracional descrito.

23. Por todo o exposto, considero que a Decisão de Primeira Instância deva ser anulada.

24. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, deve-se avaliar se ainda há tempo para o prosseguimento do exercício da ação punitiva por parte da Agência do através do Processo Administrativo Sancionador. Observa-se que a data do cometimento da infração, registrada no Auto de Infração, é 04/09/2018, então, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, daquela data, contados mais cinco anos, tem-se a data de 03/09/2023, portanto ainda existe prazo para ação punitiva.

25. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à SPO, a fim de que a primeira instância tome conhecimento de seu teor e tome ações julgadas cabíveis.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI 2620836), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 666834198, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2922337** e o código CRC **97D39C69**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 581/2019

PROCESSO Nº 00058.032372/2018-77

INTERESSADO: Renato Luis Stefanuto

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por RENATO LUIS STEFANUTO – CANAC 119375, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 25/01/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00, identificada no Auto de Infração nº 005962/2018, pela prática de operar aeronave sem portar o Manual de Voo, incorrendo em – “Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [474/2018/ASJIN – SEI 2922337], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** por:

- **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI 2620836), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 666834198, RETORNANDO-SE os autos à SPO para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2922436** e o código CRC **CF723116**.